



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº: 0032473-29.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Rio das Ostras

Agravado: Fabiano Costa Ramos

Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. PREVENÇÃO DESTE COLEGIADO. INÚMERAS AÇÕES E RECURSOS, DE SERVIDORES DE CATEGORIAS DISTINTAS. NECESSIDADE DO EXAME DE CADA CASO ISOLADO, A FIM DE NÃO HAVER TUMULTO OU DECISÕES CONFLITANTES

I. Caso em exame

Na ACP restou estabelecido que o 13º salário dos servidores municipais deveria ser pago levando-se em consideração a última remuneração, como determina o texto constitucional, que menciona a expressão “remuneração integral”.

Município que tenta excluir diversas gratificações do cômputo do 13º salário.

II. Questão em discussão

Exequente que ocupa o cargo de professor e recebe as seguintes gratificações: GRC – gratificação de regência de classe (Lei 1780/2013), GVAM - ratificação para atividade de magistério (Lei 2516/2021) e GAP – gratificação de assiduidade e pontualidade (Lei 564/2001)

Município que deixou de incluir as referidas gratificações no cômputo do 13º salário, sob a alegação de que as normas que estabeleceram as gratificações postuladas dispõem que estas não incidirão sobre “outras gratificações”, impedindo seu pagamento junto ao 13º salário.

III. Razões de decidir

O prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

providência do art. 94 da Lei nº 8.078/1990, conforme Tema 877 do STJ.

O ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade após o último ato processual, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

No caso concreto, a execução individual foi ajuizada dentro do prazo prescricional, não havendo prescrição a ser reconhecida.

A “gratificação natalina”, assim denominada, surgiu em 1.962, através da Lei 4.090 e correspondia a uma conquista do trabalhador brasileiro, sendo certo que o termo utilizado não queria se referir a um acréscimo salarial em razão do exercício de atividades especiais do trabalhador – era uma bonificação pelos meses trabalhados e uma forma de minimizar os gastos de final de ano.

Este Órgão Julgador não está afastando o conteúdo das Leis Municipais 1.780/2013 e 1.560/2011, mas apenas a interpretação equivocada e tendenciosa do Município de tentar embutir no conceito jurídico de “gratificação” a gratificação natalina, que a ela não se assemelha.

IV. Dispositivo e tese

Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento – Os artigos de lei mencionados não permitem a interpretação no sentido de afastar o pagamento das gratificações postuladas do cômputo do 13º salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0032473-29.2026.8.19.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio das Ostras contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Rio das Ostras, que assim dispôs:

A Gratificação de Assiduidade e Pontualidade de fato foi revogada em 27 de janeiro de 2017 pela Lei nº 1.964/17, mas reestabelecida em março do ano seguinte, pela Lei Municipal nº 2.080/2018, e está até hoje vigente.

Isso quer dizer que ela estava em condições de integrar a base de cálculo do 13º desde 2001, ano em que foi criada¹¹, até 2016, e que voltou de novo a estar nessa condição a partir de 2018, após hiato de pouco mais que 01 ano.

Ocorre, no entanto, que a GAP vencida no interregno em que o pagamento do benefício esteve suspenso (janeiro de 2017 a março de 2018) não foi pleiteada na presente execução, consoante se deduz da planilha que acompanha a exordial (index. 173030875).

.....
Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a impugnação e fixa-se os honorários de execução em 10% (Súmula nº 345 do STJ).

Sem custas e honorários de *sucumbência* (Súmula nº 519).

Condena-se o Município na taxa judiciária.

Com o trânsito, expeça-se RPV.

O ora agravado ajuizou ação em face do Município de Rio das Ostras para cumprimento individual da sentença prolatada na ACP 99-28/2018, onde determinado o pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina, no cômputo do 13º salário dos servidores Municipais, apontando uma dívida de R\$ 19.462,74.

A planilha apresentada no ind. 261750859, menciona três gratificações: GRC – gratificação de regência de classe (Lei 1780/2013), GVAM - gratificação para atividade de magistério (Lei 2516/2021) e GAP – gratificação de assiduidade e pontualidade (Lei 564/2001).

O Município apresentou impugnação no ind. 268302712 aduzindo apenas a ocorrência da prescrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

Em seguida foi prolatada a decisão supracitada, contra a qual se insurge o Município neste recurso postulando a aplicação do Tema 877 STJ.

Inicialmente o recurso foi distribuído para a Sétima Câmara de Direito Público que intimou o agravado para o oferecimento de contrarrazões, sem que houvesse manifestação.

Acórdão declinando da competência daquele Colegiado no indexador 22.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

No que se refere à prescrição para início da ação individual de execução da sentença coletiva, a matéria foi objeto do Tema 877-STJ.

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/92.

Na hipótese examinada pelo STJ, REsp 1.388.000/RS, a prescrição foi reconhecida pela Corte Superior, levando-se em conta a data do trânsito em julgado da sentença.

Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

Na hipótese dos autos, a sentença coletiva transitou em julgado em 23.07.2020 e a ação de execução individual foi ajuizada apenas em 25.07.2020.

O Juízo de 1º grau considerou que, uma vez ajuizada execução coletiva contra a Fazenda, o prazo prescricional se interromperia e recomençaria a ser computado, pela metade, após a prática do último ato processual daquela execução coletiva – artigo 9º do Decreto 20.910/32.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Este, de fato, o posicionamento do STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

II - Conforme entendimento firmado nesta Corte, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedentes desta Corte.

III - A ação de conhecimento transitou em julgado em 08/09/1999, e em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e somente em 27/02/2007 foi promovida a execução pelo sindicato.

IV - A execução coletiva foi extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo transitado em julgado em 04/02/2010. Dessa forma, o prazo final para a nova execução foi prorrogado até 04/08/2012. Assim, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (04/02/2010) e a propositura da presente ação (12/11/2015).

V - Impõe-se a aplicação da solução do acórdão paradigma Superior Tribunal de Justiça proferido no EREsp n. 1.676.110/RS, da Corte Especial, de relatoria da em. Min^a. Laurita Vaz. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.751.652/RS, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

Desta forma a preliminar de prescrição foi corretamente afastada pelo Juízo de 1º grau.

Quanto ao mérito, não será discutido neste recurso quais verbas integram o 13º salário, eis que tal matéria foi objeto da ACP 99/2018, que assim asseverou:

Em acréscimo, o Estatuto acima referenciado esclarece, no seu art. 41, §2º,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

que a “remuneração é a soma do vencimento com as vantagens e com os adicionais de caráter individual e ainda, com os relativos à natureza ou ao local de trabalho”.

Diante deste cenário, a pretensão autoral resta solidamente embasada para se determinar que o décimo terceiro salário tem como base de cálculo a remuneração integral do servidor, não procedendo o argumento defensivo de que o Sindicato autor pretende, em verdade, obter incorporação de vantagens pecuniárias para fins de triênio.

Como bem notou a Procuradoria de Justiça (fl. 292), em que pese o triênio deva ser calculado sobre o vencimento-base, **a remuneração (com eventuais triênios e outros adicionais), será a base para o cálculo da gratificação natalina.**

O Município, por sua vez, tenta afastar o cumprimento do Acórdão, afirmando que há leis municipais que excluem determinadas gratificações da base de cálculo do 13º salário.

Observa-se que algumas leis, como a direcionada à guarda municipal, expressamente excluem a incidência, o que será pormenorizadamente examinado em agravos que cuidam destes servidores.

Neste agravo, especificamente, nos interessam as normas que se referem a três gratificações – GRC – Gratificação de Regência de Classe, GVAM – Gratificação para atividade de magistério, GAP – Gratificação de Produtividade e Gratificação de Suporte Pedagógico.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

Ano	Gratificação	Valor Base	Mês/Ano IPCA-E (Inicial e Final)	Índice IPCA-E	Valor Corrigido	Data Inicial e Final (Poupança)	Índice Juros Poupança	Valor Juros	Data Inicial e Final (Selic)	Índice Selic	Valor Selic	Total Receber
2013	GAP (LEI Nº 0564/2001)	215,29	12/2013 - 11/2021	1,58720672	341,71	20/08/2018-30/11/2021	10,70	36,56	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	144,31	522,58
2013	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	613,73	12/2013 - 11/2021	1,58720672	974,12	20/08/2018-30/11/2021	10,70	104,23	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	411,39	1.489,74
2014	GAP (LEI Nº 0564/2001)	226,06	12/2014 - 11/2021	1,4914431	337,16	20/08/2018-30/11/2021	10,70	36,08	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	142,39	515,63
2014	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	613,73	12/2014 - 11/2021	1,4914431	915,34	20/08/2018-30/11/2021	10,70	97,94	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	386,57	1.399,85
2015	GAP (LEI Nº 0564/2001)	226,06	12/2015 - 11/2021	1,35241897	305,73	20/08/2018-30/11/2021	10,70	32,71	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	129,12	467,56
2015	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	613,73	12/2015 - 11/2021	1,35241897	830,02	20/08/2018-30/11/2021	10,70	88,81	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	350,53	1.269,37
2016	GAP (LEI Nº 0564/2001)	226,06	12/2016 - 11/2021	1,35241897	305,73	20/08/2018-30/11/2021	10,70	32,71	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	129,12	467,56
2016	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	613,73	12/2016 - 11/2021	1,35241897	830,02	20/08/2018-30/11/2021	10,70	88,81	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	350,53	1.269,37
2017	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	623,73	12/2017 - 11/2021	1,22263353	762,59	20/08/2018-30/11/2021	10,70	81,60	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	322,06	1.166,24
2018	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	730,24	12/2018 - 11/2021	1,17119104	855,25	20/12/2018-30/11/2021	9,20	78,68	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	356,30	1.290,23
2019	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	751,56	12/2019 - 11/2021	1,14073429	857,33	20/12/2019-30/11/2021	4,90	42,01	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	343,10	1.242,44
2020	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	770,88	12/2020 - 11/2021	1,09454454	843,76	20/12/2020-30/11/2021	2,60	21,94	01/12/2021-30/04/2025	1,3815	330,26	1.195,96
2021	GRC - GRAT. REGÊNCIA	770,88	-	-	-	-	-	-	20/12/2021-30/04/2025	1,3815	294,09	1.064,97

Ano	Gratificação	Valor Base	Mês/Ano IPCA-E (Inicial e Final)	Índice IPCA-E	Valor Corrigido	Data Inicial e Final (Poupança)	Índice Juros Poupança	Valor Juros	Data Inicial e Final (Selic)	Índice Selic	Valor Selic	Total Receber
	DE CLASSE (LEI 1780/2013)											
2021	GVAM (Lei nº 2516 / 2021)	500,00	-	-	-	-	-	-	20/12/2021-30/04/2025	1,3815	190,75	690,75
2022	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	1.068,76	-	-	-	-	-	-	20/12/2022-30/04/2025	1,2677	286,11	1.354,87
2022	GVAM (Lei nº 2516 / 2021)	500,00	-	-	-	-	-	-	20/12/2022-30/04/2025	1,2677	133,85	633,85
2023	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	1.068,76	-	-	-	-	-	-	20/12/2023-30/04/2025	1,1423	152,08	1.220,84
2023	GVAM (Lei nº 2516 / 2021)	500,00	-	-	-	-	-	-	20/12/2023-30/04/2025	1,1423	71,15	571,15
2024	GRC - GRAT. REGÊNCIA DE CLASSE (LEI 1780/2013)	1.068,76	-	-	-	-	-	-	20/12/2024-30/04/2025	1,0389	41,57	1.110,33
2024	GVAM (Lei nº 2516 / 2021)	500,00	-	-	-	-	-	-	20/12/2024-30/04/2025	1,0389	19,45	519,45
TOTAL: 19.462,74												

Para embasar suas alegações, o Município, em sua impugnação, apresenta os artigos 54 e 58 da Lei 1.780/2013 que, segundo o mesmo, assim dispõem:

Art. 54 - A Gratificação por Regência de Classe (GRC) se destina a remunerar o professor docente I e II em efetiva atuação, conforme o estabelecido neste PCCV. (...)

Art. 58 – A GRC não se incorpora ao vencimento ou aos proventos da aposentadoria do servidor, **e nem servirá de base para cálculo de outras gratificações.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

Em relação à GVAM cita o artigo 6º da Lei Municipal 2.516/2021.

Art. 6º - A GVAM instituída por esta Lei:

I – tem natureza remuneratória eventual;

II – não tem natureza de vencimento;

III – não se incorpora à remuneração, vencimentos ou proventos do servidor público **para quaisquer efeitos**

Diferente do que ocorre com a lei direcionada à guarda municipal, as normas acima não mencionam o 13º salário, utilizando os vocábulos “gratificações” e “efeitos”.

Nota-se, portanto, que a interpretação dada é ainda mais ampla que aquela realizada nas ações de cumprimento de sentença relacionadas aos membros da guarda municipal.

Para o Município, ao que tudo indica, o 13º salário é uma “gratificação” para fins legais.

Pois bem. A Constituição da República não usa o termo “Gratificação Natalina” para os trabalhadores da ativa, referindo a esta expressão apenas para aposentados e pensionistas.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

A gratificação natalina, assim denominada, surgiu em 1962, através da Lei 4.090 e correspondia a uma conquista do trabalhador brasileiro.

A norma assim dispunha:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

O termo utilizado não queria se referir a um acréscimo salarial em razão do exercício de atividades especiais do trabalhador – era uma bonificação pelos meses trabalhados e uma forma de minimizar os gastos de final de ano.

É cláusula pétrea da nossa Constituição, com inegável valor social.

Toda esta fundamentação foi necessária para que se estabeleça a diferença entre o termo “gratificações” existentes nas leis locais e o 13º salário.

Quando uma lei diz que este ou aquele valor não incide sobre as demais gratificações, deixa claro que não haverá efeito em cascata, ou seja, o recebimento da gratificação não atingirá as demais.

Esta interpretação mostra-se evidente quando retiramos da doutrina o conceito de gratificação, como sendo uma vantagem pecuniária, transitória, temporária e condicionada ao cumprimento de alguns requisitos legais.

O 13º salário não depende do exercício de qualquer atividade específica do servidor para seja recebido, bastando, apenas, que tenha laborado por alguns meses.

Para que não restem argumentações futuras e procrastinatórias esta Relatora deixa claro que não está afastando o conteúdo das Leis Municipais 1.780/2013 e 1.560/2011, mas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

afastando a interpretação equivocada e tendenciosa do Município de tentar embutir no conceito jurídico de “gratificação” a gratificação natalina, que a ela não se assemelha.

Portanto, as leis estão plenamente em vigor, mas não podem ser interpretadas ao alvedrio do conjunto normativo como um todo. Não pode o Município criar uma interpretação que atenda somente às suas expectativas.

A Lei 564/2001, que instituiu a GAP não fez constar qualquer restrição quanto ao pagamento da mesma em relação ao décimo terceiro salário, motivo pelo qual vem sendo reconhecida pelo Município, até o momento de sua revogação pela Lei 1964/2017.

Art. 3º - Fica criada a gratificação de Assiduidade e Pontualidade – GAP, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o Padrão de Vencimento do servidor do Poder Executivo, da Administração Indireta e Fundacional, a qual será garantida a todos os ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal, exceto aos servidores ocupantes de Função Gratificada.

Art. 4º - Para que faça jus a gratificação criada no artigo anterior, o servidor terá que ter pontualidade nos horários de chegada e saída do trabalho, bem como não ter faltas ao serviço sob qualquer justificativa, mesmo as faltas abonadas e as concessões de licenças médicas.

Parágrafo Único – Não será concedida a Gratificação de Assiduidade e Pontualidade, também, nos casos de afastamento do servidor por ocasião de suas férias e licenças.

Quanto aos honorários, a matéria se encontra apreciada pelo STJ em precedente qualificado:

Tema 973 - O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0032473-29.2026.8.19.0000

advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (**REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 27/6/2018.**)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Desembargadora Relatora